



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0000027-27.2017.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA, WALTER AMARAL LUCENA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. VERBA DE FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR INDEVIDA UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 109.950,00. (CENTO E NOVE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS). ACRESCIDO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO EM FUTURAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas (PSD/AL), relativas ao exercício financeiro de 2016; e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Hermann de Almeida Melo, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, que corresponde às irregularidades das despesas com serviços de divulgação e panfletagem e com aquisição de combustível veicular. Acrescentando-se a esse valor a multa de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor total ser feito por meio de descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, com a devida observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas (PSD/AL).

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional, em parecer preliminar de fls. 502-505, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Em vista disso, o PSD/AL juntou vários documentos e esclarecimentos, constantes nas fls. 512-574.

Em nova análise técnica, desta feita a cargo da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), essa unidade, às fls. 591-600, emitiu parecer conclusivo no sentido de as contas partidárias serem DESAPROVADAS, em face de várias irregularidades e impropriedades elencadas.

De seu turno, o grêmio partidário prestou novos esclarecimentos, conforme se vê nas fls. 604-605. Todavia, a ACAGE, às fls. 614-618, reiterou seu entendimento pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Por força do despacho de fl. 620 do então Relator, o PSD/AL apresentou esclarecimentos às fls. 624-629. Afora isso juntou os documentos de fls. 634-654.

Novamente analisando os autos, às fls. 658-660, a ACAGE opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, apontando várias irregularidades e impropriedades não sanadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 665-666, acompanhou o entendimento da ACAGE e manifestou-se também pela DESAPROVAÇÃO das contas do órgão de direção estadual do PSD/AL, elencando seu entendimento e justificativas.

Em novo despacho de fl. 670, a Relatoria determinou o retorno do feito à ACAGE, para análise da nova manifestação do PSD/AL, acostada às fls. 624-629, em conjunto com os documentos de fls. 634-654. A citada Assessoria não havia apreciado a apontada manifestação por falta da devida procuração do advogado que a subscreveu. Porém, com a devida intimação de fl. 631, o PSD/AL sanou a pendência com a juntada do documento de fl.634.

Todavia, em parecer técnico de fls. 672-675, a ACAGE em mais uma oportunidade manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do PSD/AL, nos termos do novo parecer técnico.

Após manifestação da ACAGE, às fls. 672-675, a Relatoria abriu prazo para o PSD/AL pronunciar-se (fl. 677). Foi juntada aos autos nova petição, constando justificativas por parte do partido acerca dos apontamentos realizados pela assessoria no parecer técnico de fls. 672-675.

Diante da nova manifestação do PSD/AL, a Relatoria determinou o retorno dos autos à ACAGE para nova análise e consequente manifestação.

Em novo parecer técnico de fls. 684-687, foram apontados pela assessoria de contas vários itens que permaneceram pendentes de regularização, mesmo com a nova manifestação do partido. Então, a ACAGE novamente manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do citado grêmio político. De mais a mais, também opinou pelo recolhimento ao erário, do montante de R\$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), por tratar-se de recurso público supostamente utilizado irregularmente.

No Despacho de fl. 689, do então Relator, foi concedido ao PSD/AL, prazo para pronunciamento, tendo o Partido juntado aos autos novos argumentos e documentos de fls. 691 – 709.

Em parecer de fl. 712, o órgão ministerial manifestou-se pelo retorno dos autos a ACAGE para análise da assessoria dos novos esclarecimentos e documentos de fls. 691-709, juntados pelo PSD/AL.

Assim, em parecer técnico de fls. 716-719, a ACAGE, em mais uma oportunidade, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas e manteve o entendimento de que deve ser recolhido ao erário o montante de R\$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), por se tratar de recurso público irregularmente utilizado.

O Relator deu por encerrada a instrução probatória em Despacho de fl. 721, e concedeu prazo ao PSD/AL de 03 dias, para pronunciamento. Porém, o Partido permaneceu inerte e o prazo transcorreu in albis.

No parecer ministerial de fls. 724-724-V, a Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhou o entendimento da ACAGE e manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas e também opinou pelo recolhimento de R\$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), referente à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.

O processo em tela, inicialmente em meio físico, foi convertido para o sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Recebidos os autos por este Magistrado, ao assumir a Relatoria do feito em 18/6/2020, foi proferido o Despacho Id. 2076663, ordenando-se que o PSD/AL se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, para sanar inconsistências atinentes a notas fiscais de combustível de automóvel.

Todavia, o prazo transcorreu in albis. Assim sendo, por meio do Despacho Id. 2173163, este relator, com fim de promover a adequada instrução processual, determinou a realização de diligências.

Anexada a documentação diligenciada aos autos (Id. 2177313), foi concedido prazo de 03 (três) dias ao PSD/AL, por meio do Despacho Id. 2177763, para que o Partido se manifestasse.

Em Petição de Id. 2191363 o PSD/AL manifestou-se requerendo a APROVAÇÃO de suas contas, mas, na tentativa de esclarecer as inconsistências apontadas, limitou-se a informar que não obteve êxito na retificação da documentação.

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o Parecer de fls. 724/724-V (Id.2294263) pela desaprovação das contas, por considerar que as justificativas do PSD/AL estariam dissociadas de qualquer documentação comprobatória, não afastando assim a irregularidade apontada pela ACAGE.

É o Relatório.

### **VOTO RELATOR - VENCEDOR**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas (PSD/AL).

Cabe ressaltar que de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

**§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.**

**§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.**

(grifo nosso)

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Após devida análise dos autos, analiso as possíveis impropriedades e irregularidades que se seguem separadamente.

Supostas **Impropriedades** na contabilidade partidária:

**a) Falta de apresentação do demonstrativo de fluxos de Caixa;**

Em parecer preliminar de fls. 502-505, foi apontado no item 7.3. que o PSD/AL não havia apresentado o demonstrativo dos fluxos de caixa.

Devidamente intimado, o partido foi informado da citada impropriedade, contudo o PSD/AL não trouxe aos autos a documentação solicitada. Mesmo dispondo de várias oportunidades, o partido permaneceu inerte acerca do item ora analisado, e em todas as suas manifestações nem sequer trouxe aos autos argumentos sobre a falha apontada.

Como se pode constatar, o art. 29, inciso XVIII da Resolução TSE nº 23.546 reza que a apresentação de demonstrativo dos fluxos de caixa é de apresentação obrigatória. Vejamos, in verbis:

**Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação,** ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

**XVIII - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;**

(grifo nosso)

Dessa forma, fica evidenciada a impropriedade acerca da falta de apresentação de demonstrativo dos fluxos de caixa.

**b) Falta de registro das despesas com a manutenção da sede do partido, (água, energia, telefone e internet);**

Em relatório preliminar de fls. 205-505, no item 8.2, foi apontado pela ACAGE que o PSD/AL utilizou R\$ 226.966,62 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em despesas com a manutenção da sede do partido. Todavia, a assessoria questionou a ausência de registro das despesas de água, energia, telefone e internet.

Contrariando com o alegado, o PSD/AL junta aos autos, em fl. 563, documento denominado Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Locação de Imóvel Para Fins comerciais, que diz em trecho de sua cláusula primeira o seguinte:

... tendo em vista que foram locadas 03 salas comerciais e que tais salas não possuem contadores individualizados de consumo de ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA e que, dessa forma, **ficará incluso no valor do aluguel mensal as despesas de ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.**

(grifo nosso)

Em parecer conclusivo de fls. 591-600, em item de número 5.8, a ACAGE alega que despesas como água e energia elétrica não podem ser objeto do pactuado. Desse modo, a assessoria considerou que ocorreu erro procedimental, configurando assim impropriedade. A ACAGE também sugeriu que as despesas correntes fossem consignadas de forma individualizada nas futuras prestações.

Dito isto, este Relator, ao analisar a citada situação, discorda da avaliação da assessoria acerca deste ponto. Entendo que não há como a Justiça Eleitoral se aforar de tal forma a ponto de determinar se despesas em um contrato de aluguel entre particulares deve ou não ter os seus valores embutidos no valor do aluguel.

Ainda sobre a impossibilidade da intervenção do poder público, na citada situação, acerca de como os particulares devem ou não estabelecer suas cláusulas contratuais, de tal modo, podemos citar o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, que reza: in verbis:

Art. 421. (...) **Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual.

(grifo nosso)

Ou seja, como podemos verificar, a própria lei estabelece que em relação contratual privada deve prevalecer o princípio da intervenção mínima. Assim, não vislumbro como possível o alegado por parte da assessoria de não acatar o argumento e a comprovação do partido de que as despesas de água e energia elétrica tenham sido embutidas no valor total do aluguel do imóvel.

Cabe ressaltar que a ACAGE, em seu parecer preliminar, de fls. 502-505, também questionou no mesmo item de nº 8.2 que além das despesas de água e energia elétrica os custos com internet e telefone também não haviam sido registrados.

Todavia, também não vislumbro como determinar que partidos políticos tenham em suas sedes partidárias tais despesas, já que, na atual e avançada conjuntura tecnológica, ambos os serviços, tanto de internet como de telefone, podem ser obtidos facilmente através de um único contrato junto a qualquer empresa telefônica, de tal

modo que os próprios membros da sede partidária podem até mesmo utilizar-se de seus próprios telefones e internet pessoal, não havendo necessidade de se contrair mais uma despesa partidária desse jaez. Não deve o Poder Público determinar que o partido político deva contrair tais despesas.

Em virtude disso, não vislumbro a possibilidade de acatar a sugerida impropriedade apontada pela ACAGE, já que, mesmo com a volumosa quantia gasta (R\$ 226.966,62), segundo o PSD/AL na manutenção de sua sede partidária, não avisto nenhuma inconformidade com a legislação atual.

Desse modo, não acato a suposta impropriedade levantada pela ACAGE acerca do item ora analisado.

Em seguida, examino as possíveis irregularidades, isto é, as falhas que podem ensejar a desaprovação das contas, diante da gravidade delas:

Supostas **Irregularidades** na contabilidade partidária:

**a) Extrato bancário da conta de nº 53.657-1, referente ao mês de setembro de 2016;**

Em parecer preliminar de fls. 502-505, em item de nº 8.1, a ACAGE apontou que havia uma conta de nº 53.657-1, agência nº 3332, banco de nº 001, não registrada na prestação de contas em exame.

Em resposta ao parecer preliminar, o PSD/AL trouxe aos autos documentos de fls. 512-574 e argumentou que a irregularidade ora questionada teria sido sanada com as citadas peças apresentadas.

Contudo, em parecer conclusivo de fls. 591-600, em item de número 5.7, a assessoria técnica argumenta que o partido não sanou a irregularidade, pois somente juntou aos autos os dados da conta, não apresentando os extratos e eventuais receitas/despesas na prestação.

Em nova juntada de documentos, o PSD/AL apresentou, em fls. 634-654, diversos extratos, dentre eles extratos dos meses de agosto, outubro e novembro de 2016 da conta de nº 53.657-1. Todavia, restou apresentar o extrato da supracitada conta referente ao mês de setembro de 2016.

Em mais uma oferta de documentos de fls. 691-709, o PSD/AL alega que supriu a irregularidade ora atacada, porém, como bem analisado pela ACAGE, em parecer de fls. 716-719, na verdade o partido não sanou a irregularidade, pois, na documentação acostada aos autos, não é possível identificar o número da conta bancária.

Dessa forma, constata-se que ficou evidenciada a irregularidade pela falta da devida apresentação do extrato mencionado, infringindo-se, assim, o artigo 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546, que tem a seguinte redação:

**Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias** tem caráter jurisdicional e **se inicia com a apresentação**, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

**V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira**, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência**, em sua forma definitiva, **contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

(griso nosso)

**b) Despesas realizadas com serviço de divulgação e panfletagem, cifra total de R\$ 59.950,00.**

Compulsando os autos, podemos verificar notas fiscais emitidas pela empresa G. S. COSTA – ME, CNPJ de nº 16.642.064/000-26, em nome do Partido Social Democrático PSD/AL, constantes nas fls. 101, 117, 205, 208, 229, 316 e 378 e seus recibos em fls. subsequentes.

Em parecer preliminar de fls. 502-505, a ACAGE, no item 9.3, constatou, em consulta à RAIS de 2015 da empresa supracitada, que ela não possuía empregados e que não havia RAIS referente ao ano de 2016.

De seu turno, o PSD/AL alega que as obrigações da empresa fugiam completamente do controle do partido. Também argumentou que o serviço foi prestado de acordo com a resolução vigente e que o partido agiu de boa-fé durante a contratação (fl. 515).

Todavia, em parecer conclusivo de fls. 591-600, a ACAGE sustenta que a argumentação trazida pelo partido não merece prosperar, por considerar que é responsabilidade do partido bem aplicar os recursos públicos oriundos do fundo partidário. Ademais, a Assessoria de contas cita o art. 18, §7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.546/2017, que passo a reproduzir, in verbis:

**Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

(...)

**§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:**

**I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;**

(grifo nosso)

De fato, como se pode verificar em trecho da letra da norma supracitada, a apresentação e comprovação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados devem ser acompanhados de prova material da contratação.

Em parecer conclusivo da ACAGE de fls. 591-600, podemos observar, em trecho transcrito a seguir, a impossibilidade de se admitir a aprovação das contas, com tal irregularidade constatada:

(...) a principal fonte de comprovação de capacidade operacional, contratação de funcionários e cumprimento de responsabilidade pelas empresas é a Relação Anual de informações Sociais – RAIS, do Ministério do Trabalho, Ocorre que, após essa consulta, não foram encontrados registros empregatícios relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

**Sendo assim, não nos parece razoável admitir que a vultosa soma (R\$ 59.950,00) tenha sido paga à empresa sem qualquer registro de funcionário e sem a comprovação mínima de que os serviços propostos foram executados.**

Levando-se em consideração o montante de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), segundo o PSD/AL utilizado em pagamento de serviços de divulgação e panfletagem à empresa G. S. COSTA – ME, sem funcionário algum cadastrado, e sem ao menos a apresentação de uma mera lista de funcionários eventualmente contratados para a devida prestação do serviço, fica configurado o descumprimento do mencionado art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tem-se a ausência da devida comprovação documental, especificamente a falta do nome de terceiros contratados ou subcontratados, já que a empresa contratada não possuía funcionário cadastrado para a prestação do serviço, não restando provado que os serviços contratados foram realmente prestados pela empresa G. S. COSTA – ME.

Trata-se, pois, de uma irregularidade grave, em que o PSD/AL deve ser obrigado a recolher ao Tesouro Nacional esse valor indevidamente utilizado.

**c) Aquisição de combustível sem o correspondente registro de veículos na prestação de contas, no montante de R\$ 50.000,00.**

Em parecer preliminar de fls. 502-505, a ACAGE solicita manifestação do partido acerca de despesas com combustível, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a gastos contraídos pelo PSD/AL junto a empresa JRL ARAUJO FILHO E CIA, CNPJ de nº 06.212.140/0002-90.

A assessoria de contas questionou o partido, já que os abastecimentos sempre aconteceram no mesmo posto de combustível e em cidade diversa da sede do diretório estadual do partido. Além disso, o PSD/AL não possui automóvel em seu patrimônio.

Em resposta ao questionamento (fls. 512-574), o PSD/AL argumenta que o citado posto de combustível fica localizado no usual trajeto entre a base do PSD/AL e os principais acessos, e que os abastecimentos foram realizados de boa-fé.

No parecer conclusivo de fls. 591-600, a ACAGE concorda com a justificativa do partido de que nada obsta o abastecimento no citado posto. Todavia, traz o seguinte argumento:

“... é desarrazoada a realização de gastos nesse montante (R\$ 50.000,00), quando não há o devido registro de cessões de veículos na prestação de contas e apenas um veículo locado por mês (fls. 70). Em análise de custo médio, foram gastos o equivalente a R\$ 4.166,67 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com gasolina, por mês, o equivalente a percorrer uma distância de mais de 10.000 quilômetros, para um consumo médio de 10 km/L. Ainda, não há comprovação de que as despesas foram destinadas ao abastecimento do veículo locado, restando assim configurada a irregularidade, por ausência de documentos que garantam a confiabilidade da despesa realizada.”

Em análise dos fatos, este Relator constatou que o PSD/AL utilizou-se de 02 automóveis locados, conforme segue: a) uma Tucson, de placa NMF 3010, entre janeiro a março de 2016, como podemos verificar em notas fiscais nas fls. 91,93 e 96; e b) uma NISSAN/Frontier, de placa ORH-2016, de abril a dezembro de 2016, como comprovado no contrato juntado às fls. 248-250.

Em breve cálculo, transcrito acima, realizado pela ACAGE, pode-se verificar que o gasto mensal com combustível seria de R\$ 4.166,67 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o que equivale em média a percorrer uma distância de mais de 10.000 (dez mil) quilômetros, para um consumo médio de 10 km/L.

Com a juntada da documentação de Id 2177313 aos autos, pode-se aferir que o veículo NISSAN/Frontier utilizado pelo PSD/AL é movido a DIESEL, e não a gasolina. Assim sendo, entendo que os números apresentados por aquela assessoria técnica do TRE-AL deixam razoável dúvida acerca da regularidade dos aludidos gastos.

Em análise as notas fiscais apresentadas pelo PSD/AL, pode-se constatar que elas indicam aquisição de gasolina, e não de diesel.

Limitando-se o partido político a informar que houve um erro na emissão das notas fiscais de fls. 289.394.405.469, o PSD/AL não conseguiu retificar a mencionada documentação (Id. 2191363).

Portanto, além do gasto informado pelo PSD/AL, com a aquisição de combustível, ser aparentemente excessivo, a documentação por ele apresentada aponta para a aquisição de combustível diferente do usado pelo automóvel Frontier.

Enfatize-se que o PSD/AL não logrou êxito em responder adequadamente quanto a essa disparidade, deixando de guarnecer os autos com a devida retificação das correspondentes notas fiscais. Portanto, resta clara a irregularidade na citada despesa.

O valor não devidamente comprovado enseja ao PSD/AL o recolhimento ao Erário de toda aquela quantia.

Assim sendo, diante da constatação e persistência da impropriedade, por falta de apresentação do demonstrativo de fluxos de Caixa; pela irregularidade da ausência de extrato bancário da conta de nº 53.657-1, referente ao mês de setembro de 2016; pela irregularidade de despesas realizadas com serviço de divulgação e panfletagem, na cifra total de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais); e pela irregularidade de aquisição de combustível sem a devida comprovação, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que, em conjunto, comprometem a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, bem como do que apontado nos pareceres técnicos e ministerial, e com fundamento no art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, **VOTO:**

**a) PELA DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Alagoas (PSD/AL), relativas ao exercício financeiro de 2016; e

b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, que corresponde às irregularidades das despesas com **serviços de divulgação e panfletagem e com aquisição de combustível veicular**. Acresço a esse valor a multa de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor total ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, com a devida observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

### VOTO VISTA - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM ALAGOAS - PSD/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2002.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Felini de Oliveira Wanderley, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com as devidas vênias, ofereço o presente voto de divergência, nos termos dos fundamentos abaixo declinados.

De início, é preciso destacar que o bem-lançado voto do Eminentíssimo Desembargador Relator guarda estrita identidade com a realidade dos autos, realizando de modo percuciente a análise dos elementos dispostos no acervo processual, razão pela qual adoto em sua integralidade o relatório elaborado por Sua Excelência, além de acompanhar o os lúcidos apontamentos das questões tratadas voto ofertado, com exceção apenas no que concerne ao item b intitulado "Despesas realizadas com serviço de divulgação e panfletagem, cifra total de R\$ 59.950,00".

O item que questão cuida das notas fiscais emitidas pela empresa G. S. COSTA – ME, CNPJ de nº 16.642.064/000-26, em nome do Partido Social Democrático PSD/AL, constantes nas fls. 101, 117, 205, 208, 229, 316 e 378, cujo valor total perfaz o montante de

R\$ 59.950,00.

Com o tirocínio que lhe é peculiar, o Eminentíssimo Relator observou que no parece de fls 502-505 a ACAGE teria constatado, mediante consulta à RAIS, que a aludida empresa ela não possuía empregados em 2015, conforme o seguinte trecho do aludido parecer, também transcrito abaixo:

(...) a principal fonte de comprovação de capacidade operacional, contratação de funcionários e cumprimento de responsabilidade pelas empresas é a Relação Anual de informações Sociais – RAIS, do Ministério do Trabalho, Ocorre que, após essa consulta, não foram encontrados registros empregatícios relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

Sendo assim, não nos parece razoável admitir que a vultosa soma (R\$ 59.950,00) tenha sido paga à empresa sem qualquer registro de funcionário e sem a comprovação mínima de que os serviços propostos foram executados.

Com vistas nesses elementos, o Douto Desembargador Relator concluiu pela irregularidade dos gastos, razão pela qual não apenas desaprovou as contas, como também determinou a devolução dos valores gastos com a empresa G. S. COSTA – ME., conforme sintetiza o seguinte trecho do respeitável voto do Relator:

Levando-se em consideração o montante de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), segundo o PSD/AL utilizado em pagamento de serviços de divulgação e panfletagem à empresa G. S. COSTA – ME, sem funcionário algum cadastrado, e sem ao menos a apresentação de uma mera lista de funcionários eventualmente contratados para a devida prestação do serviço, fica configurado o descumprimento do mencionado art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Muito embora compreenda as razões que inspiraram o Douto Relator ao aprofundamento do exame dos referidos gastos, tenho para mim que Sua Excelência, *data venia*, avançou no juízo da matéria, para além dos limites de cognição permitidos pela legislação de regência.

Com efeito, Sua Excelência propõe um exame da efetiva capacidade material da empresa G. S. COSTA – ME em prestar adequadamente os serviços documentados nas Notas Fiscais idôneas de fls. 101, 117, 205, 208, 229, 316 e 378. No meu sentir, a legislação impede ao julgador conjecturar acerca de fatos que extrapolam os limites objetivos e formais dos documentos fiscais que guarnecem os processos de prestação de contas.

Por certo, exercícios intelectuais de caráter dedutivo são legítimos e necessários no julgamento de matérias deduzidas em juízo, permitindo análise do desdobramento das condutas, perquirir sobre os motivos que as inspiraram ou até mesmo as consequências das decisões judiciais adotadas

Sucedendo que o exame das contas partidárias deve ser guiado por norma interpretativa, que limita a atividade do julgador ao exame, nos termos do Art. 34, §1º, da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por **escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos** e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

Tenho para mim que a atividade de exame das contas partidárias deve se limitar ao aspecto formal da documentação que integra os autos, no propósito de identificar fontes de receitas e realização de gastos, mediante a representação das despesas por documento fiscal idôneo.

Para os propósitos do presente feito é necessário a realização do “exame formal dos documentos fiscais apresentados”, a fim de se estabelecer a regular comprovação dos gastos de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), pagos à empresa

G. S. COSTA – ME.

Nesse propósito, entendo que os documentos fiscais de fls. 101, 117, 205, 208, 229, 316 e 378, porquanto válidos e legítimos atendem à finalidade estabelecida no Art. 34, §1º, da Lei nº 9.096/95, não cabendo em sede do processo em testilha estabelecer presunções sobre a capacidade ou não de realização dos serviços.

No meu entender, para que o aludido gasto fosse considerado irregular necessário seria a prova insofismável de que o serviço não fora efetivamente prestado. Contudo, *permissia venia*, não há elementos nos autos elementos probatórios seguros que permitam tal conclusão.

A laboriosa ACAGE estabelece uma linha argumentativa que têm um caráter especulativo, além de estabelecer juízo de irregularidade por via de presunção, a mercê da ausência de prova da não prestação dos serviços.

O fato de não haver empregados registrados na Empresa, conforme pesquisa junto à RAIS, é um elemento a suscitar dúvidas sobre a regularidade de Empresa, contudo não significa prova de que o serviço contratado não fora efetivamente realizado.

Aludido problema tem um caráter indiciário, que poderia integrar um acervo de provas, acaso houvesse o cotejo com outros elementos a indicar que os serviços não foram prestados.

Todavia, o único elemento a fundamentar a conclusão de que o gastos em questão seria espúrio é a falta de registro de empregados na empresa G. S. COSTA – ME.

Sucedem os problemas da empresa, seja no que diz respeito às relações de contrato de trabalho, eventualmente irregulares, seja no que concerne à forma com que preencheu as Notas Fiscais, hipoteticamente omitindo a participação de supostos colaboradores, não apenas são insuficientes à conclusão de que o gasto não fora realmente realizados, como também não podem ser transferidos para a responsabilidade do Partido.

De fato, a considerar a lógica perseguida pelo estudo técnico da ACAGE, as eventuais relações trabalhistas clandestinas de um prestador de serviços contratados importam em verdadeira responsabilidade objetiva do Partido, determinando não apenas a desaprovação das contas, como também a devolução do dinheiro empregado, ainda que não se materialize prova de que o objeto contratado não fora entregue.

A hipótese me parece avançar os limites de um exame formal permitido pelo Art. 34, §1º, da Lei nº 9.096/95, passando para uma espécie de raciocínio que privilegia a presunção de ilícito à minguada de elementos objetivos de prova.

No caso dos autos, tenho que os documentos fiscais de fls. 101, 117, 205, 208, 229, 316 e 378 constituem elementos aptos a representar os gastos realizados, porquanto válidos e legítimos.

No que concerne à eventual falha ou incompletude no preenchimento das notas fiscais, em desconformidade com o que determina o art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, entendo tratar-se de vício que não nulifica as Notas Fiscais respectivas, representando elemento a justificar o apontamento de ressalvas. Ademais, não é o Partido político quem emite as Notas Fiscais, mas seu prestador de serviços, não sendo coerente atribuir tão pesada penalidade de devolução ao Erário de todo o gasto realizado porque a empresa G. S. COSTA – ME não detalhou a hipotética subcontratação de colaboradores.

Concluo, portanto, mais uma vez pedido escusas ao Eminentíssimo Desembargador Relator, para divergir apenas nesse ponto, a fim de considerar os gastos realizados com a empresa G. S. COSTA – ME formalmente comprovados, à luz dos documentos fiscais documentados nos autos.

No que concerne aos gastos com a empresa JRL ARAUJO FILHO E CIA, a incompatibilidade entre o tipo de combustível adquirido e os veículos utilizados pelo Partido demonstram de forma inconciliável a irregularidade das declarações prestadas pelo PSD/AL, de modo que acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Felini de Oliveira Wanderley.

Com essas considerações, com as escusas por inaugurar a divergência, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM ALAGOAS - PSD/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2016, ante os graves vícios verificados nos autos, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a gastos contraídos junto à empresa JRL ARAUJO FILHO E CIA. Acresço a esse valor a multa de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor total ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, com a devida observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

DES. ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**26/11/2020 17:08:27**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4693513**



20112616504514200000004534492

IMPRIMIR

GERAR PDF